



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011730/99-34  
Recurso nº. : 121.220  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : FERNANDO ANTONIO BORTOLINI DE MATOS  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.301

IRPF – PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se em rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTONIO BORTOLINI DE MATOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011730/99-34

Acórdão nº : 102-44.301

Recurso nº : 121.220

Recorrente : FERNANDO ANTONIO BORTOLINI DE MATOS

**RELATÓRIO**

**Fernando Antonio Bortolini de Matos – CPF n. 233.095.479-49,** recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista o não acolhimento pela autoridade julgadora de primeira instância, da reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, do contribuinte quando de seu desligamento da PETROBRÁS em 30.06.95, através do *Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias*, o qual se filiou, no qual efetuavam-se pagamentos proporcionais ao tempo de serviço na empresa aos empregados que dela se desligassem.

Com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/CPSAR/COFIS n. 02, de 07 de junho de 1999, seu pedido de restituição foi considerado improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, sendo instaurado o contraditório através de seu recurso de fls. 20, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

À vista de sua impugnação, as fls. 29/33, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu sua reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição, por entender que os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária, são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011730/99-34

Acórdão nº : 102-44.301

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente as fls. 37/37, o recorrente apresenta seu recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, expressando seu inconformismo em relação a tributação dos valores recebidos a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, requerendo seja deferido seu pedido de restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011730/99-34

Acórdão nº : 102-44.301

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Voluntária.

Tendo sido a matéria já objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.

  
VALMIR SANDRI